

PROCESSO TC N.º 10055/11

Objeto: Licitação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PÃES – Ausência de licitantes interessados em participar do certame – Procedimento declarado deserto – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02271/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição mensal de 500 quilos de pães destinados à merenda escolar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 10055/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição mensal de 500 quilos de pães destinados à merenda escolar.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 38/39, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; c) a data da publicação do edital do procedimento licitatório, tanto no JORNAL A UNIÃO quanto no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE, foi o dia 28 de abril de 2011; e d) a licitação foi considerada deserta.

Ao final, os técnicos da DILIC sugeriram o arquivamento dos autos, devido ao fato do certame não ter sido concluído.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a comprovação da falta de licitantes interessados em participar do certame, situação que levou os membros da Comissão Permanente de Licitação — CPL a considerá-la deserta, fl. 35, tendo a Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues do Amorim, em 09 de maio do corrente ano, ratificado a referida deliberação, fl. 36.

Com efeito, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - (...)

 IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



PROCESSO TC N.º 10055/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.